



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10936.000004/92-28
Recurso nº : 11.770
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : VIDALINO SCATOLIN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.359

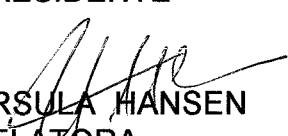
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº. 2.303/86 arts.
18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são
as previstas no Decreto-lei Nº. 2.303/86 e nas respectivas normas
complementares, figurando dentre estas a necessidade de o valor
do imóvel, base de cálculo, estar devidamente demonstrado
através de escritura de compra e venda, lavrada até 31/12/86.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VIDALINO SCATOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes,
justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10936.000004/92-28
Acórdão nº. : 102-42.359
Recurso nº. : 11.770
Recorrente : VIDALINO SCATOLIN

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, VIDALINO SCATOLIN, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, e inscrito no CPF sob o nº 014.728.369-87, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, mantido parcialmente pela autoridade monocrática em valor correspondente a 1.813,56 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, conforme explicitado na Notificação de fls. 15 e anexos, é consequência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, basicamente por utilização indevida do benefício previsto no inciso II do artigo 20 do Decreto-lei nº. 2.303/86.

Ao impugnar o feito, o contribuinte alegou que, utilizando-se do benefício instituído através do Decreto-lei nº 2.303/86, incluía em sua Declaração de Rendimentos recolhendo o devido imposto calculado à base de 3%, Cz\$ 400.000,00 não declarados anteriormente e com os quais adquiriu um imóvel através de instrumento particular de compra e venda, datado de 27 de maio de 1986, cuja cópia anexa (fls. 17). Informa, ainda, que ao ser lavrada a Escritura Pública, (cópia às fls. 18), o imóvel foi avaliado em Cz\$ 1.200.000,00. Considerando ter agido de acordo com as normas constantes da citada legislação e recolhido o tributo devido, requer o cancelamento da exigência.

Após apreciar os argumentos formulados, a autoridade julgadora singular decide julgar parcialmente procedente a impugnação, por entender que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10936.000004/92-28

Acórdão nº. : 102-42.359

contribuinte já havia oferecido à tributação o valor de Cz\$ 400.000,00 devendo ser considerado como acréscimo patrimonial a descoberto tributado na cédula "h" somente a diferença entre este valor e o constante da escritura pública, correspondente a Cz\$ 800.000,00, que deverá ser adicionado ao imposto de transmissão de propriedade no valor de Cz\$ 24.000,00.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, requerendo, sejam reapreciados os termos de sua contestação ao feito fiscal, e julgado improcedente a exigência tributária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10936.000004/92-28
Acórdão nº. : 102-42.359

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Encontrando-se o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto Lei nº. 2.303/86, ao instituir uma alíquota especial de 3% (três por cento), permitiu a regularização de patrimônio de que o contribuinte dispunha - bens e valores não declarados anteriormente. As condições necessárias ao gozo deste benefício constam dos Artigo 18 a 23, bem como da legislação complementar baixada para sua correta interpretação. Revestindo-se o benefício fiscal das características de uma anistia, resultando em exclusão do crédito tributário, as normas que regulam sua aplicação devem ser detalhadas, estabelecendo limites claros, sem afetar, sem prejudicar a utilização da vantagem criada.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111 e incisos, quer a legislação tributária que dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributária acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, no exercício de 1987, poderão ser incluídos bens e valores não constantes de declarações anteriores à do exercício de 1987, ano base 1986, desde que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, e sendo a única exigência para o reconhecimento de dinheiro, ouro e títulos ao portador, a prova de que estavam depositados ou custodiados em instituição financeira autorizada em 31/12/86.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10936.000004/92-28

Acórdão nº. : 102-42.359

Considerando que a autoridade “a quo” interpretou as normas legais da maneira o mais favorável ao contribuinte, ao considerar o valor consignado como disponível em dinheiro empregado na aquisição de imóvel comprovado através de instrumento particular, deduzindo este montante declarado e tributado à alíquota beneficiada de 3% (três por cento), do valor total correspondente ao acréscimo patrimonial apurado;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


URSULA HANSEN